

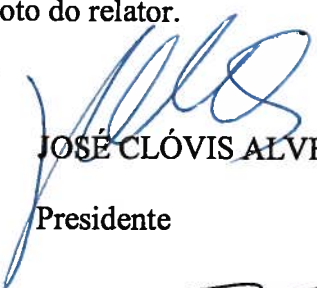


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13808.000884/99-71
Recurso nº 162.847
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.424
Data 15 de outubro de 2008
Recorrente BDF NÍVEA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 13 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ e CSLL lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a glosa de custos e despesas registrados em sua contabilidade, pela não comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, dos seguintes valores:

- a) R\$ 61.876,38 despendidos a título de “viagens não vendedores”;
- b) R\$ 358.554,60, por ausência de comprovação de pagamento efetuado à empresa Bureaux Informática Ltda.;

- c) R\$ 90.941,00, por ausência de comprovação de prestação de serviços pela empresa DARCO Assessoria e Representação Ltda.;
- d) R\$ 60.795,87, por ausência de comprovação de prestação de serviços pela empresa ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação pela qual reconheceu a procedência da glosa de R\$ 61.876,38 e apresentou os documentos de fls. 73 a 380 objetivando comprovar a regularidade das demais despesas glosadas. Referidos documentos consistem no seguinte:

- i) Quanto aos pagamentos realizados em favor da empresa Bureaux Informática Ltda., um documento nominado "voucher" onde consta o nome do favorecido, valores, número da conta, número do cheque, banco, sempre seguido de fatura e nota fiscal do prestador do serviço (fls 83/196);
- ii) Quanto aos pagamentos realizados em favor da empresa DARCO Assessoria e Representação Ltda., um documento nominado "voucher" onde consta o nome do favorecido, valores, número da conta, número do cheque, banco, sempre seguido de comprovante de pagamento DOC autenticado e nota fiscal do prestador do serviço (fls. 197/254 e 257/259);
- iii) Quanto aos pagamentos realizados em favor da empresa ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda., um documento nominado "voucher" onde consta o nome do favorecido, valores, número da conta, número do cheque, banco, sempre seguido de boletos de pagamento ou faturas, nota fiscal do prestador do serviço, guias de GRPS da empresa prestadora de serviços e "demonstrativos de faturamento", em constam a descrição dos serviços prestados pela empresa em favor da Recorrente (fls. 260/380).

Em análise da impugnação, a DRJ de São Paulo julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo como devidamente comprovadas as despesas efetuadas em favor a empresa Servisystem Comércio e Indústria Ltda., mantendo o lançamento quanto às demais glosas.

A decisão restou assim ementada:

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Dá-se por correta a glosa efetuada, quando os valores contabilizados como despesas operacionais, não se encontram devidamente respaldados por documentos fiscais.

DESPESAS OPERACIONAIS. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Não comprovada, de maneira cabal, a efetividade dos pagamentos dos valores levados às contas de despesas e, tampouco, a efetiva ocorrência dos serviços descritos nos documentos fiscais que embasaram tais lançamentos, é de ser mantida a glosa efetuada. A contrario sensu, exonera-se a parcela devidamente comprovada.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. CSLL. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter as tributações dele decorrentes, aplicando-se, ao caso, a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, deduzindo-se o valor apurado a título de tal contribuição, da base de cálculo do IRPJ.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO. Correta a exigência de juros de mora em percentual equivalente à variação da Taxa Selic, por amparada em dispositivo legal, sob pena de, em não o fazendo, o agente vir a ser responsabilizado administrativamente.

Inconformada com sua sucumbência parcial, a contribuinte aviou recurso para este 1º Conselho de Contribuintes, argumentando pela suficiência da documentação apresentada como forma de comprovação dos demais custos e despesas objetos de glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

A questão se refere ao revolvimento da documentação apresentada pela empresa que, a princípio, parece-me suficiente para comprovação dos custos objeto de glosa.

No entanto, para melhor solução da questão, baixo o feito em diligência com o seguinte objetivo:

1º) seja identificado perante o sistema da Receita Federal se as empresas Bureaux Informática Ltda., CNPJ nº 60.201.548/0001-21, DARCO Assessoria e Representação Ltda., CNPJ nº 53.039.195/0001/87 encontravam-se com CNPJ ativo no ano-calendário 1995;

2º) realização de planilha da documentação acostada pela Recorrente às fls. 83/196, com discriminação de data da nota fiscal, número da nota fiscal, valor da nota fiscal, data da fatura a ela correspondente e valor da fatura ou DOC ou instrumento de pagamento equivalente;

3º) realização de planilha da documentação acostada pela Recorrente às fls. fls. 197/254 e 257/259, com discriminação de data da nota fiscal, número da nota fiscal, valor da nota fiscal, data da fatura a ela correspondente e valor da fatura ou DOC ou instrumento de pagamento equivalente;

Após a consolidação dos dados, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA